ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-70/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3593/2013
PROTOCOLO	:	1398283
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 009/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE SOFTWARE
VALOR	:	R$ 49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS)

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. REGULAR E LEGAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato de Administrativo nº 009/2012), pela modalidade Convite nº 005/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e a empresa Denis Maia – ME, tendo por objeto a locação de software nos sistemas de contabilidade pública, planejamento para PPA, LDO, LOA, sistema de tesouraria, sistema de recursos humanos, patrimônio, licitação, compras e almoxarifado, cujo valor da contratação é de R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Neste momento, considerando o princípio da economia processual, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª fase) e a execução financeira do contrato (2ª fase).

Através da Análise Processual ANP-6ICE-3551/2013 (Peça 19), a Equipe Técnica da 6ª ICE entendeu ser necessária a notificação do Ordenador de Despesas para

que este possa se manifestar acerca da referida análise.

Devidamente notificado na forma regimental, o atual Ordenador de Despesas, senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues e a ex-prefeita, senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius compareceram aos Autos respondendo à notificação e encaminhando documentação (Peça 24 e 26).

A Equipe Técnica, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-11797/2013 (Peça 39) entendeu que a documentação ora enviada por força de notificação "satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado" opinando, ao final, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª Fase).

Quanto a análise da 2ª fase, tendo em vista que o prazo contratual expirou em 31/12/2012, verificou que foram remetidos a esta Corte de Contas os documentos que comprovam o total cumprimento do objeto contratado (2ª fase), opinando, também, pela sua regularidade e legalidade.

Encaminhado os autos ao Ministério Público, o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-11595/2013 (Peça 34) opinou, em resumida síntese, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato ao argumento de que a comprovação de afixação do aviso de licitação em mural "não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, a despeito da previsão constante no § 3º do art. 22 da Lei 8.666/93".

No que diz respeito à segunda fase, entende que a ilegalidade que "as ilegalidades que macularam a 1ª fase, estendem-se à execução contratual", motivo pelo qual se manifesta pela ilegalidade e irregularidade da 2ª fase, também.

É o relatório.

III – DO VOTO

Observa-se nos presentes Autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante Ministerial divergem seus entendimentos acerca da legalidade e regularidade da primeira e da segunda fase.

1. Da Análise do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual – 1ª fase

Analisando os Autos, ouso discordar, data vênia, do parecer Ministerial, pois entendo ser desnecessária a publicação do instrumento convocatório na imprensa oficial, quando a modalidade utilizada for convite, por força do que dispõe o § 3º, do art. 22, da Lei 8.666/93, segundo o qual, tal instrumento será afixado "em local apropriado, cópia do instrumento convocatório". Assim, o local apropriado disciplinado na lei, pode ser considerado o mural de editais da repartição pública, não sendo necessária, portando, a publicação na imprensa.

Ademais, observo que o art. 21[1] da Lei 8.666/93, que trata dos avisos de licitação que deverão ser publicados na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, claramente não inclui a modalidade convite. Assim, no meu entender, é desnecessária a publicação do convite na impressa oficial.

Diversamente das demais modalidades, no caso de convite, não há a obrigatoriedade de publicação do aviso contendo o resumo do edital na imprensa oficial, conforme artigo 21 da lei 8.666/93. Para o convite basta seu envio, geralmente mediante

[1] Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.

Carta-convite, aos interessados e a divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação.

2. Da Análise da Execução Contratual – 2ª fase

O parecer Ministerial se alinha ao entendimento de que as irregularidades por ele apontadas na primeira fase teria contaminado a execução contratual. Para ilustrar seu posicionamento, o digno Procurador de Contas sustenta que *"há, de fato, coincidência entre os valores liquidados. Todavia, as ilegalidades que macularam a 1ª fase, estendem-se à execução contratual"*.

Não obstante, defendo a tese de que a mácula na fase de licitação e contratação não macula a fase de execução financeira. Entretanto, tal discussão acabou por ficar superada na espécie, tendo em vista que entendi que a primeira fase foi regular e legal.

Por conseguinte, a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos autoriza esta Relatoria a decidir pela regularidade e legalidade da execução financeira – como inferiu a Equipe da 6ª ICG:

Valor Contratado:	R$ 49.500,00
Valor Empenhado:	R$ 49.500,00
Valor das Notas Fiscais:	R$ 49.500,00
Valor das Ordens de Pagamento:	R$ 49.500,00

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros dos integrantes

da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1. Declarar regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 009/2012 (1ª Fase), nos termos do art. 311, inc. I c/c o art. 312, inc. I, primeira parte, ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

2. Declarar regular e legal a execução financeira do contrato (2ª Fase), com fundamento no art. 311, inc. II, c/c o art. 312, inc. I, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS.

3. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 28 de abril de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb